



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 13863.000065/98-33
Recurso n° 129.646
Matéria Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)
Acórdão n° 303-34.038
Sessão de 25 de janeiro de 2007
Recorrente MAURÍCIO BERNARDI SANTOS E OUTRO
Recorrida DRJ Campo Grande (MS)

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Vício formal.

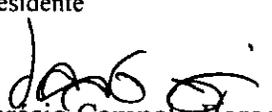
É nula por vício formal a notificação de lançamento carente de identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial, prescrito em lei.

Processo que se declara nulo *ab initio*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade das notificações de lançamento por vício formal, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.


Anelise Daudt Prieto
Presidente


Tarasio Campelo Borges
Relator

Formalizado em:

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros: Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente), Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiuza e Zenaldo Loibman. Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedentes os lançamentos¹ do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do trabalhador, da contribuição sindical do empregador e da contribuição Senar, exercícios 1995 e 1996, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Flor do Barreiro, NIRF 713.596-3, localizado no município Barra do Turvo (SP).

Inaugurada em 22 de abril de 1998, versa a lide sobre: retificação da área do imóvel rural (posse).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995, 1996.

Ementa: REVISÃO DE ACÓRDÃO.

Constatado que o Acórdão nº 2.224/2003 da 1ª Turma de Julgamento desta DRJ e o relatório e voto que os integram foram emitidos com inexatidões, acolhido o embargo de declaração proposto [²], deve ser proferido novo acórdão.

ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Alterações cadastrais visando modificar informações prestadas através de declaração somente poderão ser aceitas mediante apresentação de elementos concretos que levem à convicção de que realmente ocorreram.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 39 a 56. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras e os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido são refutados, afora o pretendido reconhecimento da ilegalidade da cobrança de juros e de multa moratórios bem como da incompetência da Secretaria da Receita Federal para promover o lançamento das contribuições sindicais rurais e da contribuição Senar.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem imóveis para garantia de instância³.

¹ Notificações de lançamento às folhas 7 e 11, sem identificação do Delegado da Receita Federal responsável pela exação fiscal.

² Embargos de declaração propostos pela autoridade preparadora à folha 33, motivado na confusa indicação dos exercícios inerentes aos tributos lançados.

Sem qualquer manifestação da autoridade competente para encerrar o preparo do processo, os autos foram encaminhados para a segunda instância administrativa, posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, processado com 79 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



³ Arrolamento de bem imóvel acostado à folha 71.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conforme relatado, os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição sindical do trabalhador, da contribuição sindical do empregador e da contribuição Senar, exercícios 1995 e 1996, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Flor do Barreiro, NIRF 713.596-3, localizado no município Barra do Turvo (SP).

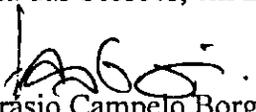
Preliminarmente, creio relevante a análise dos atos administrativos de folhas 7 e 11 sob o aspecto formal.

Com efeito, a parte final do inciso IV do artigo 11 do Decreto 70.235, de 7 de março de 1972, obriga a identificação da autoridade expedidora do ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Portanto, entendo maculada por vício formal as notificações de lançamento carentes de identificação das autoridades que as expediram, requisito essencial, prescrito em lei.

Com essas considerações, declaro nulo o processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


Tarásio Campelo Borges
Relator